



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 881818 - SC (2024/0000463-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JONATHAN MACHADO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (1,06 KG DE MACONHA). *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DO MORADOR COMPROVADO MEDIANTE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. DOSIMETRIA DA PENA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Deve ser denegada a ordem quando não evidenciado constrangimento ilegal manifesto, capaz de justificar a superação do óbice decorrente da utilização do *writ* para revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, que, inclusive, já transitou em julgado. Precedente.
2. Hipótese em que não se pode falar em trancamento de ação penal após o trânsito em julgado da condenação, além de constar dos autos que a busca domiciliar foi realizada com consentimento do morador, conforme depoimentos de testemunhas, em consonância com o entendimento desta Corte Superior.
3. A aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado foi indeferida com base na dedicação do paciente a atividades criminosas, evidenciada por mensagens extraídas do celular e relatos policiais, sendo necessário revolvimento probatório para conclusão diversa, inviável na via eleita.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 881818 - SC (2024/0000463-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JONATHAN MACHADO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (1,06 KG DE MACONHA). *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DO MORADOR COMPROVADO MEDIANTE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. DOSIMETRIA DA PENA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Deve ser denegada a ordem quando não evidenciado constrangimento ilegal manifesto, capaz de justificar a superação do óbice decorrente da utilização do *writ* para revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, que, inclusive, já transitou em julgado. Precedente.
2. Hipótese em que não se pode falar em trancamento de ação penal após o trânsito em julgado da condenação, além de constar dos autos que a busca domiciliar foi realizada com consentimento do morador, conforme depoimentos de testemunhas, em consonância com o entendimento desta Corte Superior.
3. A aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado foi indeferida com base na dedicação do paciente a atividades criminosas, evidenciada por mensagens extraídas do celular e relatos policiais, sendo necessário revolvimento probatório para conclusão diversa, inviável na via eleita.
4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JONATHAN MACHADO – condenado por tráfico de drogas –, atacando-se o acórdão de apelação criminal proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (fls. 54/64).

Busca a impetração o trancamento da Ação Penal n. 5012763-97.2023.8.24.0033 (fls. 318/334, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí/SC, alterada em grau de apelação), com o consequente relaxamento da prisão do paciente ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria imposta, pelos seguintes argumentos:

a) ilegalidade da busca domiciliar que resultou na apreensão de drogas e celular, por ausência de justa causa, sustentando que os policiais envolvidos na abordagem estão presos por crimes graves, o que compromete a credibilidade dos depoimentos e reforça a versão do paciente de que a entrada na residência foi forçada (fls. 4/15); e que a mera situação do acusado estar fumando em via pública não autoriza a busca domiciliar (fls. 14/16); e

b) incidência da aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em sua fração máxima de 2/3, argumentando a primariedade do paciente, inexistência de dedicação a atividades criminosas – pois as mensagens copiadas na sentença referem-se ao mês de maio, o mesmo mês do fato imputado na denúncia, indicando que o período de tempo não é suficiente para caracterizar a dedicação às atividades criminosas (fl. 17) – e que a quantidade de drogas apreendidas não foi excessivamente elevada (fl. 17).

Indeferido o pedido liminar (fls. 418/419), foram prestadas informações (fls. 426/427 e 429/430), e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 474/477).

É o relatório.

VOTO

A impetração – que busca o trancamento de ação penal ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria imposta na condenação por tráfico de drogas (1,06 kg de maconha – fl. 318) a 5 anos de reclusão e a 500 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 5012763-97.2023.8.24.0033 (da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí/SC), alterada em grau de apelação – não deve ser acolhida.

Primeiro, por se tratar de utilização indevida da via eleita para revisar a condenação transitada em julgado em 28/12/2023 (conforme informações do endereço

eletrônico do Tribunal estadual), o que afasta a competência desta Corte Superior para análise do pleito (AgRg no HC n. 905.109/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/6/2024).

Ademais, ainda que assim não o fosse, porque não foi demonstrado constrangimento ilegal, pois:

a) não se pode falar em trancamento de ação penal após o trânsito em julgado da condenação;

b) não há ilegalidade patente na busca domiciliar que resultou na apreensão de drogas e celular, pois o acórdão registrou que houve consentimento do morador para entrada na residência – conforme depoimento dos policiais que efetuaram a diligência (fls. 56/57) e da testemunha Silvana, vizinha do acusado, que confirmou que a avó do acusado deu a chave para ele abrir o portão, o que indica que ela estava ciente da abordagem e consentiu com a entrada dos policiais (fls. 59) –, em consonância com o entendimento desta Corte Superior, para a qual o consentimento pode ser documentado quer seja *por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo* (AgRg no REsp n. 2.087.588/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 21/3/2024); e

c) a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi indeferida ao fundamento de dedicação do paciente a atividades criminosas – evidenciado pelas mensagens extraídas do aparelho celular do acusado, que indicam um comércio ilícito de entorpecentes rotineiro, ao menos desde o início de maio de 2023 (fls. 61), além do relato policial de que já conheciam o acusado, que já teria sido preso anteriormente pela prática do mesmo crime, o que reforça o histórico de envolvimento do acusado com atividades criminosas (fls. 61) –, então, para concluir de forma diversa, seria necessário revolvimento probatório, inviável na via eleita (AgRg no HC n. 914.920/MG, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 19/8/2024).

Em razão disso, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0000463-6

HC 881.818 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50126114920238240033 50127639720238240033 50135052520238240033

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JONATHAN MACHADO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025